



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004981/96-48
Sessão : 16 de março de 2000
Recurso : 105.083
Recorrente : FRIGORÍFICO LEBON RÉGIS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.836

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGORÍFICO LEBON RÉGIS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scafco Isquierdo
Relator

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004981/96-48

Diligência : 203-00.836

Recurso : 105.083

Recorrente : FRIGORÍFICO LEBON RÉGIS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/96, impugnado pela interessada acima identificada, que demonstra inconformidade com os valores das Contribuições Sindicais à CONTAG e à CNA. Diz que o imóvel é utilizado para as suas instalações (Câmaras frigoríficas) destinadas a estocagem de frutas *in natura*.

Em decisão de SRL (fl. 10) a Delegacia da Receita Federal de Joaçaba – SC indeferiu o pleito de redução dos valores das contribuições, sendo, em virtude disso, provocada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. No julgamento de primeira instância (decisão de fls. 18 e seg.), a exigência fiscal foi mantida em sua íntegra, entendendo serem devidas as referidas contribuições.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 29 a 32), no qual sustenta não ser devedora da contribuição sindical exigida, porquanto somente exerce a atividade de armazenamento e classificação de frutas, atividade essa, claramente, de prestação de serviços e de comércio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004981/96-48
Diligência : 203-00.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente recurso, para ser corretamente julgado, depende da complementação das informações constantes dos autos. A empresa alega que se dedica à exploração da atividade de prestação de serviços de armazenamento e classificação de frutas, e, que, portanto, não está sujeita ao pagamento das contribuições questionadas por não exercer atividade rural.

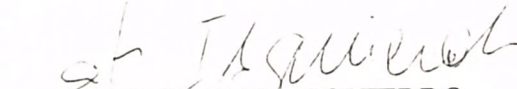
Não se enquadrando na atividade rural, a empresa deve ter recolhido as contribuições sindicais a outra entidade, representativa da categoria econômica a que está vinculada. Deve, pois, a empresa recorrente, ser intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento das contribuições sindicais feitas nos anos de 1995 e 1996, acompanhados da informação sobre o seu enquadramento sindical.

Além disso, deve ser verificado no estabelecimento da recorrente o enquadramento sindical de seus empregados, devendo ser trazidos aos autos documentos comprobatórios desta situação.

Por fim, esclarecer se a atividade exercida pela empresa é somente a de armazenamento ou se produz as frutas que estoca, e, neste último caso, estabelecer qual a atividade preponderante, segundo os critérios contidos nos artigo 581 e parágrafos da CLT.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento do recurso em diligência, para que sejam esclarecidos os pontos antes referidos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO